

A FUNÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL NA EFETIVAÇÃO DE COTAS PARA MULHERES NAS ELEIÇÕES PARA CARGOS PÚBLICOS

Danylo Ferreira de Holanda

Resumo: o presente artigo trata da efetiva implementação da política pública de cotas para mulheres nas Eleições para cargos públicos, com a definição de gargalos presentes dentro da estrutura social do Brasil. Os empecilhos colocados dentro da sociedade civil brasileira que impedem uma implementação plenamente efetiva da cota de candidaturas femininas prevista em lei. Os desafios sociais e contextualização dos ditames legais para com a situação das mulheres na sociedade brasileira é um deles. A análise da política partidária, das estruturas presentes dentro destas entidades que dificultam ou até represam a expressão política das mulheres, as barreiras dentro do sistema partidário para a implementação de uma plena participação feminina nos seus quadros e processos decisórios e os principais desafios postos frente à atuação da Justiça Eleitoral como promotora das cotas femininas no Brasil. Produziremos o estudo em alusão com indicações de normas legais, bibliográficas, artigos e sites de conteúdos relevantes ao assunto.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho não se trata de uma discussão sobre a importância da participação política das mulheres nem das causas que levam a essa sub-representação feminina nas instâncias de poder político da federação mas sim dos desafios de instrumentalização, ou seja, implementação desta política pública prevista por lei no âmbito da instituição que promove as eleições no Brasil, a Justiça Eleitoral.

A construção de políticas públicas deve levar em consideração seu contexto e objetivo, com a definição deste sendo uma forma de medir sua efetividade e eficácia. A constatação da baixa presença feminina no processo eleitoral, e conseqüentemente nos cargos do legislativo e executivo que definem os rumos e políticas as quais a sociedade irá submeter-se, leva a uma grave distorção na percepção da vontade soberana popular, princípio básico da democracia representativa e da construção de um Estado Democrático de Direito que se preste a corrigir e amenizar injustiças e desigualdades sociais e de gênero, tão comuns na sociedade brasileira ao longo de sua história e nos dias atuais.

A maior participação no processo eleitoral se faz então como o objetivo máximo desta política pública materializada através da edição da Lei 12.034/2012 que alterou o artigo 10º, §3º da Lei 9.504/97, denominada Lei das Eleições (BRASIL, 1997):

Art. 10.

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A transformação social do Brasil, principalmente durante o século XX e o começo do século XXI, ensejou em uma reivindicação de participação política maior e mais efetiva das mulheres no processo decisório. O desafio dos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, são de caráter importante, pois esta é um dos atores mais importantes na garantia de execução do desejo legislativo e da sociedade representada por ele.

Os desafios na fase de implementação das disposições legais são os maiores gargalos na efetivação da política afirmativa definida em lei, como as peculiaridades e grandes problemas físicos e estruturais dos órgãos efetivadores e fiscalizadores dos ditames normativos, como é o caso dos partidos políticos e da Justiça Eleitoral, fazem com que a discussão a volta da real eficácia da política pública e as formas de fazê-la mais efetiva de forma a cumprir seus propósitos seja o objetivo deste trabalho.

2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E PRINCIPOLÓGICA DAS COTAS FEMININAS DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

A efetivação da finalidade definida em lei, tem o propósito de ser uma política afirmativa, ao espelho de outras experiências já exitosas como a cotas em Instituições Federais de Ensino Superior, dependendo de uma implementação efetiva para que seus efeitos almejados sejam sentidos pela parcela da sociedade a qual ela está destinada e pela sociedade brasileira em geral.

A função dos princípios fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988, é o de inspirar e balizar a redação das normas derivadas destes. A dignidade da pessoa humana, cumpre uma função de base axiológica de onde deriva o princípio da igualdade de direitos e da equidade, sendo este uma derivação daquele.

Um preceito constitucional fundamental para a emergência da Lei 12.034/2012 é o da igualdade de gêneros presente no artigo 5º, I da Constituição Federal de 1988, estabelecendo com isso uma igualdade formal entre s gêneros, dispositivo já presente em ordenamentos constitucionais anteriores e fruto de intenso processo histórico. A igualdade formal conseguida é um passo para tão almejada igualdade material, que é a efetivação destes ditames legais na vivencia da sociedade, este arcabouço de normas está destinado a servir de fator transformador social do papel da mulher na política, Simão e Rodovalho (2014) explicam:

A doutrina costuma apontar três fundamentos teóricos justificadores das ações afirmativas: as justiça compensatória e distributiva, que procuram corrigir distorções sociais causadas por causa da existência de um processo histórico de exclusão cujas consequências são verificáveis até hoje; a promoção do pluralismo, que qualificaria o ambiente social com a presença de diversos segmentos com formas de expressão própria, enriquecendo as experiências humanas; e, por fim, o argumento do fortalecimento da autoestima dos indivíduos pertencentes às minorias, quebrando estereótipos negativos mediante a existência de representantes de determinado grupo ocupando posição de destaque na sociedade (GOMES, 2001, p. 42; SARMENTO, 2006, p. 156).

O primeiro fundamento teórico, se baseando na discussão sobre a abrangência do princípio da igualdade e no papel dado pela Constituição ao Estado na busca desta equidade. O alcance deste princípio está obrigação do Estado e não omitir-se frente a desigualdade de oportunidades inerentes a sociedade brasileira, como é flagrante no caso da desigualdade de gênero, sendo a participação política uma das principais formas de combater este problema, já

que a sub-representação leva a uma sub-participação e não observância as demandas femininas e sua participação ativa nos ditames de sua própria vida.

A justiça social é o bem jurídico a ser perseguido por esta faceta do princípio da igualdade de gênero, com o papel das políticas públicas sendo definidas como essenciais ao darem o sentido de participação ativa da mulher nas decisões políticas, conseguindo este intento por meio de sua inserção no sistema político-partidário.

O Supremo Tribunal Federal em julgamento da ADPF 186 reconheceu a constitucionalidade do estabelecimento das Cotas Racial, Lei 12.711/2012, conceituando os deveres do Estado na situação de grupos historicamente marginalizados das posições de poder dentro da sociedade. A legitimação da política pública das cotas raciais serviu de base e fundamentação jurídica para esta espécie de ação estatal, nas palavras do Relator da ADPF em questão, o Ministro Ricardo Lewandowski:

À toda evidência, não se ateu ele [o constituinte de 1988], simplesmente, a proclamar o princípio da isonomia no plano formal, mas buscou emprestar a máxima concreção a esse importante postulado, de maneira a assegurar a igualdade material ou substancial a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, levando em consideração – é claro – a diferença que os distingue [...], além de atentar, de modo especial, para a desequiparação ocorrente no mundo dos fatos entre os distintos grupos sociais. Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. (BRASIL, 2012a, p. 4-5).

A visão do STF é muito incisiva ao levar o papel do Estado para níveis bastante altos, perseguido o bem jurídico da igualdade material objetivada pela Constituição Federal de 1988. O parâmetro definido por este julgamento do ADPF 186 tem uma derivação que é um objetivo ao mesmo tempo em que é meio de chegar ao propósito geral que é a pluralidade de idéias.

No mesmo voto, o relator da ADPF 186 descreve este fenômeno:

Não raro a discussão que aqui se trava é reduzida à defesa de critérios objetivos de seleção – pretensamente isonômicos e imparciais –, desprezando-se completamente as distorções que eles podem acarretar quanto aplicados sem os necessários temperamentos. De fato, critérios ditos objetivos de seleção, empregados de forma linear em sociedades tradicionalmente marcadas por desigualdades interpessoais profundas, como é a nossa, acabam por consolidar ou, até mesmo, acirrar as distorções

existentes. Os principais espaços de poder político e social mantêm-se, então, inacessíveis aos grupos marginalizados, ensejando a reprodução e perpetuação de uma mesma elite dirigente. Essa situação afigura-se ainda mais grave quanto tal concentração de privilégios afeta a distribuição de recursos públicos. (BRASIL, 2012a, p. 15).

Assim, o afastamento do poder causa a marginalização da mulher no espaço político que lhe cabe na sociedade. A pluralidade de idéias, se alcançada dentro da política partidária do país levará ao objetivo da CF/88 de dirimir as desigualdades históricas presente na sociedade brasileira.

A democracia como valor fundamental é expresso pelo sufrágio universal, o que denota a universalidade do direito de voto para todos os adultos plenamente capazes e gozando de seus direitos políticos, conforme o artigo 14 da Constituição. A capacidade de votar, porém não representa a plena participação democrática de toda a população com a capacidade de ser votado também sendo uma face primordial na efetivação deste parâmetro constitucional.

A diferenciação entre a capacidade plena de votar e ser votado, é explicado por Almeida (2018):

Para além dessa proposta, que, desde a Constituição de 1988, também vem se concretizando no Brasil, propõe-se uma avaliação da democracia a partir de uma análise da composição Parlamentar, ou seja, uma investigação que considere não apenas o espectro e a qualidade dos eleitores, mas também daqueles que são eleitos, já que a democracia é composta de duas faces, ou seja, por aqueles que votam e por aqueles que são votados. Logo, alcançado o sufrágio universal (igualdade no que tange ao direito de votar), a avaliação do grau de democratização de uma sociedade deve focar em analisar a diversidade e as dificuldades materiais de acesso à outra face, qual seja, a de acesso aos postos da representação (igualdade de ser votado). O direito de ser votado, em igualdade de condições e oportunidades, é um direito humano e fundamental, daí por que um olhar atento e responsável tanto para o direito internacional, como para o direito constitucional e nacional, se faz imprescindível para compreendermos a importância de uma mudança de perspectiva no tocante ao estudo da igualdade no processo eleitoral para o aperfeiçoamento dos regimes democráticos.

Ao identificar esta distorção dentro de uma sociedade historicamente marginalizadora da participação da mulher na sua organização política é muito latente a situação da democracia ainda não plenamente desenvolvida, necessitando a intervenção do Estado para equilibrar estas relações ainda dissociadas da realidade demográfica e social, que é da cada vez maior participação feminina na sociedade em geral.

Portanto, a visão de que somente com a edição da Lei, o espaço das mulheres no sistema político representativo não estaria garantido pelas cotas mínimas exigidas, acaba por se

efetivar em sua plenitude por primeiro, os procedimentos internos dos partidos que não abrem espaço para a participação delas nas decisões e represa sua influencia dentro da estrutura partidária e segundo, a falta de mecanismos e estrutura por parte da Justiça Eleitoral para fiscalizar o cumprimento dos ditames legais e do espírito da norma.

A análise assim, se prende nos aspectos da implementação da política pública de cotas de gênero nas candidaturas eleitorais, primando por um aspecto contextualizado, dos desafios lançados por esta ação afirmativa para todo o sistema eleitoral, começando pelos partidos políticos, passando pelo papel fiscalizador da Justiça Eleitoral e a efetivação do desejo legislativo que é a majoração do papel das mulheres na política nacional.

A instrumentalização da norma é um grande desafio no processo de vigência da Lei de Cotas Femininas, já que os vícios presentes no sistema partidário, que já são obstáculos imensos na efetivação de outras normas eleitorais, também dificultam a implementação dos ditames legais destinados a dirimir a esta desigualdade na representação política da população brasileira. A democracia plena é o principal bem jurídico a ser perseguido, porém as causas históricas deste desequilíbrio não são somente de cunho legal, social ou político mas também na cultura do sistema representativo brasileiro.

No seu exame do caso, Almeida (2018) continua a esmiuçar os danos que a falta de pluralidade causa no sistema político representativo:

Uma sociedade em que apenas esses homens se elegem indica que, em que pese a pluralidade e da complexidade étnica, racial, de classe e sexual do eleitorado, apenas eles conquistam a preferência política dos eleitores ou que há um gargalo no processo de escolha desses representantes que minam a participação e escolha dos demais no processo eleitoral o qual os impedem de, também, serem eleitos? Como tornar, pois, caro o custo da reprodução dessas desigualdades na política e, assim combatê-las? O fortalecimento da proteção jurídica da participação política da mulher insere-se nesse contexto e é um “custo jurídico” que visa democratizar a própria democracia, tornando a representação mais acessível às mulheres.

Com isso, medidas consideradas por uma grande parcela da população como essenciais para sua vida, ou ações de interesse destas tem seu debate interditado pela falta de representação, tão primordial para o sistema representativo adotado pela Constituição Federal de 1988, por meio do seu artigo 1º, §único.

Tendo seus anseios negados pelo sistema político e conseqüentemente pelo Estado, a situação da mulher dentro da sociedade é de precariedade política, o papel da Lei de Cotas Femininas, portanto segundo o entendimento análogo do STF ao sistema de Cotas Raciais é de

promover por meio destas ações afirmativas uma intervenção destinada a resolver esta distorção que causa danos nos anseios e na soberania de uma expressiva parte da sociedade.

Em relação às demandas reprimidas das mulheres pela falta de participação no sistema político devido a baixa representação, Carvalho e Yasuda (2017), explicam:

Independente do partido no qual estejam filiadas, devido a sua longa história em que eram atreladas exclusivamente ao âmbito doméstico, as mulheres têm uma outra maneira de ver o mundo e, conseqüentemente, outras prioridades, diferentes das dos homens. Dessa forma, com a ascensão feminina no poder legislativo, pode ocorrer um novo direcionamento das políticas públicas, voltando-as para um outro complexo de ideias que muitos homens não se atentam. Isso acontece porque a maioria das mulheres eleitas tem a tendência a dar maior atenção às medidas e mudanças nas áreas que envolvam os direitos das mulheres, violência doméstica, saúde, educação, principalmente de crianças, abortos clandestinos, entre outras temáticas que hoje só se tornaram recorrente, muito possivelmente devido à ação de representantes femininas.

Dessa forma, as mulheres têm maior percepção no tocante a demandas advindas da esfera privada, que ao tornarem-as públicas implicam em mudanças radicais no sistema como um todo, trazendo maiores discussões para os direitos humanos e direitos civis de todas os cidadãos, direcionando o interesse público para o campo social (AVELAR, 200, p. 70).

Com a junção das três facetas dos aspectos principiológicos e constitucionais da redação da Lei de Cotas nas Candidaturas Femininas, temos que a igualdade de oportunidades, a pluralidade de ideias, a plena democracia representativa e satisfação de demandas das mulheres, são as causas e objetivos desta ação legislativa e executiva do Estado Brasileiro.

3. POLÍTICA DE COTAS PARA MULHERES NAS ELEIÇÕES E O PAPEL DA JUSTIÇA ELEITORAL

A definição de política pública e seu objetivos traçados destinados a mudar um *status quo* da sociedade é definida como :

[...] política pública é: “uma regra formulada por alguma autoridade governamental que expressa uma intenção de influenciar, alterar, regular, o comportamento individual ou coletivo através do uso de sanções positivas ou negativas” (SOUZA, 2007b, p. 68).

Para Siss (2012) as políticas de ação afirmativas constituem políticas públicas, estatais e de caráter compulsório, elaboradas e implementadas pelo Estado, ou seja, é o Estado em ação. Os conceitos de política pública mas particularmente o de implementação destas, é fundamental para analisar a efetividade de uma ação afirmativa:

“Na visão clássica ou canônica da ação governamental a implementação constitui umas das fases do *policy cycle*. A implementação corresponde à execução de atividades que permitem que ações sejam implementadas com vistas à obtenção de metas definidas no processo de formulação das políticas. Baseada em um diagnóstico prévio, e em um sistema adequado de informações, na fase de formulação são definidas não só as metas mas também os recursos e o horizonte temporal da atividade de planejamento. Definidos esses dois parâmetros, pode-se aferir a eficiência dos programas ou políticas e seu grau de eficácia.”

O exame da situação tem um grande aliado nos conceitos de políticas públicas em nexos com as definições de Direito Eleitoral que permeiam e formam a base teórica do que é a cota de candidaturas a ser implementada. O Congresso Nacional em sede de análise sistemática da situação da mulher dentro da política, principalmente após a edição da Lei de Cotas de Candidaturas Femininas:

“Os incisos IV e V não têm servido ao propósito de incentivar uma maior participação das mulheres na política do país, ao passo que não são cumpridos pela maioria dos partidos. O não cumprimento da lei ocorre em grande parte pela falta de sanções legais mais rígidas. Tal realidade representa um enorme prejuízo, pois atrasa ainda mais a busca de equidade de gênero na representatividade política do Brasil.(BRASIL, 2016)”

A interseção entre o papel das cotas de gênero no sistema eleitoral e o dos partidos políticos, monopolistas no recrutamento de candidatos no nosso sistema representativo, é fundamental para a análise da efetividade e os desafios na implementação desta política pública. Os problemas giram em torno da falta de mecanismos e vontade dos partidos em mudar seu modo de agir para então resolver o problema da sub-representatividade feminina na política partidária e por consequência no sistema político como um todo.

A visão de participação efetiva das mulheres dentro do sistema partidário e a sua separação do núcleo decisório partidário ensejam em uma baixíssima influência feminina no rumo de suas próprias candidaturas, tanto na questão do registro junto a Justiça Eleitoral, quanto no financiamento de suas campanhas. Com a escolha de candidatas pelo partido há uma expectativa de que estas sejam financiadas de uma maneira satisfatória pelos meios legais que o partido dispõe, mas com uma perspectiva eleitoral reduzida pela falta de construção de lideranças político-partidárias relevantes no debate interno e a falta de vontade destas instituições em promover as candidaturas femininas acabam que estas são em muitos casos objeto de renúncia, além de um problema realmente grave de ocorrência de fraudes na lei, por meio de candidaturas laranja de mulheres.

A doutrina do Direito Eleitoral discute os pormenores da implementação das cotas femininas no processo eleitoral, tem um amplo escopo enfrentando contradições e a antiga corrupção dentro das representações partidárias:

“Apesar de a lei não fazer referência ao sexo que deve atender ao mínimo e ao máximo, sabe-se que a norma em questão é política afirmativa feita para possibilitar maior participação feminina nas eleições e aproximar a representação política da composição social, democratizando a própria democracia participativa.²⁵ Entende o TSE que não havendo o número mínimo de candidatas a preencher por sexo, não pode o partido ou coligação preencher com pessoas do outro sexo, e sendo, a partido ou coligação “impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir

o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP)".²⁶ Diante dessa exigência, alguns partidos começaram a apresentar candidaturas laranjas, ou seja, a indicar nome de candidatos que não tinham plena consciência de sua candidatura. A constatação de fraudes dessa natureza levou a propositura de ações judiciais eleitorais para tentar combatê-las." (Machado, 2018, pág 169)

Adicionando elementos na discussão, mais especificamente na atuação dos partidos na questão da representação feminina em seus quadros, Bolognesi (2012) argumenta que:

"(...) o simultâneo incremento de cotas aliado ao crescimento na proporção de candidatos que podem ser inscritos por partidos e coligações acaba por diluir a participação feminina e manter o padrão de conduta dos candidatos homens. As cotas eleitorais no Brasil não exigem a obrigatoriedade do preenchimento das mesmas. O espaço para a participação feminina é garantido por lei, mas não há mecanismo que obrigue os partidos políticos a preencher todo esse espaço."

A realidade partidária brasileira espelha uma enorme disparidade e contradição dentro de suas estruturas que podem atrapalhar ou até impossibilitar a efetivação da política pública. Porém, em dificuldade há oportunidades já que num sistema pulverizado existem meios potenciais de resolver a situação de paralisia e mudar o status das candidatas mulheres dentro das estruturas partidárias, na opinião de Araújo (2005):

"A magnitude dos partidos e o grau de fragmentação partidária gerado pelas diferenças entre os diversos sistemas eleitorais são fatores que podem propiciar maior ou menor chance de eleição para as mulheres. Quanto menos pluripartidário é o sistema, mais ele caracteriza-se por partidos muito grandes e mais consolidados os quais não se encontrariam suficientemente abertos ao ingresso de novos atores. Ademais, o custo eleitoral da competição entre candidatos em seu interior tende a ser muito elevado. Por outro lado, partidos muito pequenos e regionalizados, que disputam para eleger um ou dois candidatos, tendem a dar prioridade eleitoral aos seus dirigentes, em geral homens."

Existem também estudos que relacionam o sistema eleitoral, e não só uma política de cotas de vagas de candidatura pura e simples, como um fator mais decisivo para a ocorrência de um aumento da participação feminina na política:

"Convém observar que ao se estabelecer uma relação entre tipo de lista e eficácia das cotas, não se está valorando ou definindo o sistema de lista fechada como mais favorável às mulheres, ou mesmo como o mais democrático. Além dos aspectos mencionados anteriormente, a ordem da colocação irá depender também do peso eleitoral do candidato e das avaliações políticas dos dirigentes. Ainda assim, porque nas listas fechadas ou semifechadas há maior interferência do partido na organização e na apresentação das candidaturas, as possibilidades de ação das cotas sobre o processo eleitoral tendem a ser mais efetivas.(ARAÚJO, 2001)".

Na discussão sobre o papel da Justiça Eleitoral é um importante componente da análise da situação em que se encontra o debate da representação feminina na política, já que com seu papel fiscalizador a sua contribuição na efetivação da lei é inestimável:

“Entretanto, mesmo com a legislação eleitoral revelando o seu nítido propósito em diminuir a desigualdade entre os gêneros na esfera política, a Justiça Eleitoral nem sempre tem aplicado sanções aos partidos. Feitosa (2012) cita julgado do TRE do Estado de São Paulo, por exemplo, em que, mesmo não observado o percentual mínimo de candidaturas femininas, decidiu- -se que os partidos e coligações não podem ser prejudicados, visto não ser possível obrigar mulheres a se candidatarem. Decisão semelhante se repetiu no TRE de Santa Catarina. Como bem adverte a autora, porém, esse tipo de interpretação compromete a efetividade da lei, posto que o corte percentual de candidaturas para cada sexo não só está ali muito bem definido, como inclusive respalda a imposição de sanção para os partidos que não a cumprirem e serve estímulo à própria observância da lei.(QUINTELA, DIAS. 2017)”.

O modelo de organização do Estado Brasileiro concede a Justiça Eleitoral a tarefa de organizar e administrar as Eleições, com o Código Eleitoral, Lei 4.737/65, estabelecendo também a sua competência de julgar as ações de matéria eleitoral. O Código Eleitoral estabelece que:

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

(...)

XVIII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

O fenômeno das fraudes às candidaturas femininas como forma de burlar a lei, representa um grande problema que já é analisado por autores que estão e vão ser citados neste trabalho. A prática é deletéria no sentido em que burla a vontade legislativa, da sociedade representada e desvia a finalidade do recurso público empregado na política pública, nas palavras de Almeida (2018):

Não é obrigatório que todas as pessoas que requeiram o registro, façam campanha, entrem em campo, peçam votos e lancem propostas, mas essas ações integram o campo das expectativas que se espera de qualquer candidato. As candidaturas legítimas, portanto, possuem esse desiderato. O problema, contudo, surge quando essas atividades típicas de campanha eleitoral, como acima nominadas, não se desenvolvem por conta, não da vontade do candidato e candidata, mas por um acordo ou simulação prévias, no âmbito da agremiação partidária, com a finalidade de fraudar a legislação eleitoral, que é o que acontece com algumas candidaturas de mulheres.

Portanto, vê-se que as análises sobre o tema são extensas, abarcando vários prismas da questão. A face jurídica é importante para analisar o caso, mais precisamente os conceitos que ela nos apresenta norteia o exame da questão, mas o debate de política pública que é levantado neste trabalho se prende muito mais aos aspectos de instrumentalização destas leis

de cotas de candidaturas e sua efetividade, o deve ser um trabalho conjunto entre a sociedade civil e os órgãos de fiscalização, como a Justiça Eleitoral.

A efetivação da política pública introduzida já enfrenta grandes obstáculos, com os dados apresentados revelando um ambiente ainda difícil para a plena participação política feminina:

Esse primeiro dado comparado mostra que a política de cotas tem tido um efeito pequeno sobre a participação delas. Araújo (2005) mostra que mesmo este aumento pouco significativo pode não ser um apelo direto à política decotas, mas sim parte de uma tendência que se refere à composição dos parlamentos ocidentais. No mesmo sentido podemos achar outros dados como em Santos e Seabra (2009) onde a mesma tendência é verificada na Argentina. A mesma tendência se verifica também no Peru (MATOS, CYPRIANO & BRITO, 2007). Segundo Htun e Power (2006), esse efeito não verificado da política de cotas dá-se justamente pelos efeitos perversos do sistema eleitoral brasileiro (individualismo, personalismo e relações de patronagem, causadas pela combinação de multipartidarismo, grandes magnitudes e lista aberta), bem como a falta de fiscalização e de cumprimento da lei de cotas pelos partidos políticos. Bolognesi (2012)

Os desafios, portanto são de grande envergadura, não sendo o sistema da Justiça Eleitoral onisciente e onipresente sobre todos os grandes problemas e distorções que estão presentes no sistema político-partidário brasileiro. O papel mais importante da Justiça Eleitoral no caso das Cotas de Candidaturas Femininas é fiscalizar o uso dos recursos empregados na eleição e fiel cumprimento da legislação eleitoral vigente, usando-se de instrumentos já detidos por ela mesma para coibir práticas ilícitas.

Com um eficiente trabalho de fiscalização e de combate a práticas em desacordo com o espírito e os objetivos da legislação a Justiça Eleitoral, pode contribuir enormemente para a efetivação do objetivo maior, que é o combate a desigualdade de gênero como um todo, prestando assim uma inestimável contribuição para a melhoria da qualidade da democracia brasileira e do país como um todo.

4. CONCLUSÃO

A necessidade da sobrevivência de Cotas de Candidaturas Femininas, veio da observância de desigualdades inaceitáveis do ponto de vista do sistema legal e principiológico

fundado pela Constituição Federal de 1988. A edição da Lei 12.034/2012 criou a política pública de Cotas para Candidaturas Femininas nas Eleições Proporcionais. Esta política foi formulada objetivando combater a desigualdade de gênero na política, no sistema representativo e em uma perspectiva geral contribuir com a equidade, dentro do conceito de democracia plena e representando os interesses de todos os brasileiros.

O princípio constitucional da igualdade formal entre todos os cidadãos e o estabelecimento da democracia plena no país depende de ações do Estado Brasileiro, da União e particular que detém a competência privativa para legislar sobre o Direito Eleitoral. A natureza compensatória da política de Cotas Femininas nas Eleições é bastante clara nas diversas decisões proferidas pelo poder Judiciário. O Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento da ADPF 186, relativa a política de cotas raciais definiu os parâmetros a serem observados na instrumentalização das políticas públicas na forma de cotas, sendo a obediência aos ditames constitucionais, principalmente os princípios da igualdade, o primeiro aspecto da legislação aprovada.

O segundo aspecto é da pluralidade de ideias que o sistema político-partidário perde na variedade de percepção de mundo e de pensamentos para o aperfeiçoamento do Estado e da sociedade brasileira, notadamente o papel das mulheres e suas demandas. A liberdade de pensamento e a pluralidade de pontos de vista dentro da sociedade brasileira é um princípio básico, derivado da dignidade da pessoa humana, que está diretamente relacionado com a pretendida igualdade material entre os gêneros.

O terceiro aspecto é a do fortalecimento do papel da mulher na sociedade, na sua autoestima e a da sua soberania frente ao Estado e à histórica desigualdade de gênero existente na sociedade, que prejudica toda uma fatia imensa da população, ferindo a própria democracia com isso. A busca pela satisfação de suas demandas, independente da orientação ideológica é um direito de todos, com esta garantia sendo inaceitavelmente dificultada por um sistema político-partidário que foi construído sob um prisma ultrapassado que excluía as mulheres das decisões políticas em todo o território nacional.

Para instrumentalizar a legislação das cotas de candidaturas femininas é preciso o enfrentamento de diversos aspectos do sistema partidário que privilegia as lideranças masculinas, devido a fatores culturais da política brasileira que sempre foi dominada por figuras masculinas. Fatores como um machismo ainda muito presente e a percepção de incapacidade da mulher para liderar, prejudica de forma decisiva a participação delas no processo de candidaturas, obstruindo a sua participação nos cargos eletivos em geral e dos representantes legislativos em particular.

Além destes desafios sociais e culturais, há infelizmente a ocorrência do fenômeno da corrupção e do desvio de finalidade que deturpam completamente o espírito da Lei de Cotas de Candidaturas Femininas. As fraudes realizadas a revelia do ordenamento têm o condão de prejudicar imensamente os esforços de várias entidades de representação feminina e da sociedade em geral, representando um ilícito que deve ser objeto de reprovação e reprimenda da entidade responsável por promover e administrar as Eleições e o Processo Eleitoral no Brasil, a Justiça Eleitoral.

Este órgão do poder judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a realização dos ditames eleitorais e tem um papel essencial na repressão de ilícitos, para coibir e implementar as práticas previstas na Lei de Cotas de Candidaturas Femininas. Assim, é cristalino o papel fundamental da Justiça Eleitoral e sua grande contribuição para a mudança de uma situação histórica e inconstitucional que existe, a sub-representação da mulher na política brasileira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jéssica Teles de. A proteção jurídica da participação política da mulher: fundamentos teóricos, aspectos jurídicos e propostas normativas para o fortalecimento do modelo brasileiro. 2018. 217f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2018.

ÁLVARES, M. L. M. 2004. Mulheres na competição eleitoral: seleção de candidaturas e padrão de carreira política no Brasil. Rio de Janeiro. Tese. (Doutorado em Ciência Política). Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro.

ARAÚJO, Clara. As cotas por sexo para a competição legislativa: o caso brasileiro em comparação com experiências internacionais. Dados, Rio de Janeiro, v. 44, n. 1, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582001000100006&lng=en&nrm=iso>. access on 05 Jan. 2021.

_____. Partidos políticos e gênero: mediações nas rotas de ingresso das mulheres na representação política. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, n. 24, p. 193-215. 2005 Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n24/a13n24.pdf>. Acesso em: 31.dez.2020.

BRASIL. Lei nº.: 9.504, de 30º de Setembro de 1997. Lei das Eleições. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 03 janeiro. 2021.

_____. Senado Federal; Câmara dos Deputados. + Mulheres na Política. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Voto na arguição de descumprimento de preceito fundamental 186/DF. Notícias STF, Brasília, 25 abr. 2012a. Disponível em disponível em: . Acesso em: 27 fev. 2021.

CALHEIROS, Iara Loureto; BRASIL, Silvio Fernando de Carvalho; IGNÁCIO, Rozane Pereira. A Fraude De Cota De Gênero Nas Eleições Brasileiras. Boletim De Conjuntura (Boca), Boa Vista, v. 2, n. 6, p. 01-10, may 2020. ISSN 2675-1488. Disponível em: <<https://revista.ufr.br/boca/article/view/Calheirosetal/2937>>. Acesso em: 05 jan. 2021.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

QUINTELA, Débora Françolin; DIAS, Joelson Costa. Participação política das mulheres no Brasil: das cotas de candidatura à efetiva paridade na representação. Revista de Estudos Eleitorais, Recife, n. 1, p. 193-210, 2017.

SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SIMÃO, José Luiz De Almeida; RODOVALHO, Thiago. O Estado na promoção da igualdade material: A constitucionalidade das cotas raciais como critério para ingresso no Ensino Superior – ADPF 186/DF. Revista de Informação Legislativa, Brasília. Ano 51 Número 202 abr./jun. 2014.

SISS, Ahyas. Afro-brasileiros e Educação Superior: notas para debates. In: COSTA, Hilton; PINHEL, André; SILVEIRA, Marcos Silva da (org.). Uma década de políticas afirmativas: panorama, argumentos e resultados. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2012. p. 18-26.

SILVA, Pedro Luiz Barros; MELO, Marcus André Barreto de. O Processo De Implementação De Políticas Públicas No Brasil: Características E Determinantes Da Avaliação De Programas E Projetos . Núcleo De Estudos De Políticas Públicas-Universidade Estadual De Campinas, Campinas, SP, caderno 48, 2000. Disponível em: <https://www.nepp.unicamp.br/biblioteca/periodicos/issue/view/143/CadPesqNepp48>. Acesso em: 3 jan. 2021.

SOUZA, C. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20-45, jul.-dez. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16.pdf>. Acesso em: 30.dez.2020.